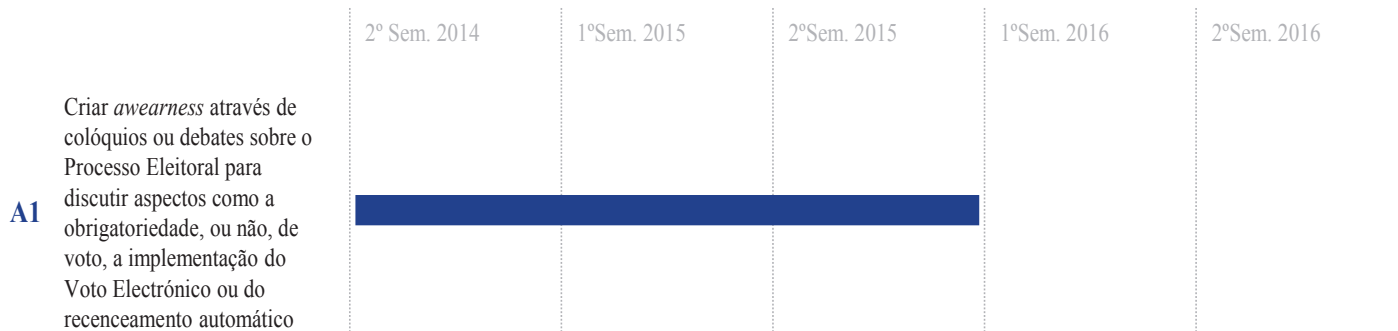


Vector 3 – Planeamento e gestão da comunicação

Ações	Impacto	Indicadores / métricas
A1 Criar <i>awareness</i> através de colóquios ou debates sobre o Processo Eleitoral para discutir aspectos como a obrigatoriedade, ou não, de voto, a implementação do Voto Electrónico ou do recenseamento automático	Esclarecer e fortalecer o sistema democrático Caboverdiano	Número de iniciativas legislativas desta natureza até final de 2015

Calendarização das acções**4. Recomendações**

A execução destas medidas propostas é determinante para a clarificação das responsabilidades exclusivas e complementares de cada força e serviço de segurança que participam no Sistema de Segurança Interna de Cabo Verde.

A prossecução de iniciativas de diagnóstico e planeamento estratégico é fundamental para a correcta definição e implementação de Políticas Públicas, mas, terão que, necessariamente, ser complementadas por iniciativas que executem e avaliem os resultados destas medidas.

São nossas recomendações que, com vista à efectiva implementação das acções que constam no PESI e no PEMAI:

- Avaliar cada uma das acções propostas, particularmente, identificando constrangimentos à sua implementação e soluções para os superar;
- Avaliar as necessidades de cooperação, e criar os mecanismos e procedimentos adequados, entre as diferentes entidades que compõem o Sistema de Segurança Interna com vista à implementação das acções que constam no PESI e no PEMAI;
- Identificar e estabelecer os mecanismos de recolha e tratamento da informação necessários à correcta monitorização da execução das acções;
- Criar um grupo de trabalho com representantes de todos os organismos e entidades envolvidas que reúna com periodicidade a definir com o objectivo de monitorizar a prossecução da implementação das acções propostas no PESI e no PEMAI.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 68/2014

de 26 de Agosto

O Decreto-Lei nº 9/2002, de 11 de Março, define a Direcção Geral das Pescas como Autoridade Competente responsável para garantir e controlar a aplicação das disposições nele previstas.

Volvidos cerca de doze anos após a publicação do referido diploma, e considerando a dinâmica actual e as tendências para o crescimento e desenvolvimento do sector, entendeu o Governo como necessário e oportuno instituir uma nova entidade, a Autoridade Competente para os Produtos das Pescas, ACOPESCA, com ampla autonomia técnica, funcional e financeira, adequada aos novos tempos, separada da actual Direcção-Geral dos Recursos Marinhos, e que incorpore, nomeadamente, as competências em sede da inspecção e controlo da qualidade dos produtos de pesca e da actividade pesqueira, bem como os recursos actualmente afectos a essas actividades.

A ACOPESCA é dotada de uma estrutura orgânica e atribuições mais profundas e mais vastas do que as previstas no referido Decreto-Lei n.º 9/2002, de 11 de Março, com o propósito de contribuir para o cumprimento dos objectivos previstos na Carta de Política das Pescas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2014, de 28 de Fevereiro.

Opta-se, pois, por uma organização capaz de intervir na área das pescas e nos diversos domínios com ela conexos, tendo em vista a fiscalização do cumprimento das normas e directivas relativas às inspecções, controlo e certificações dos produtos de pesca e actividade pesqueira, tendo em vista a garantia da qualidade do pescado e a sua salvaguarda, bem como pugnar, juntamente com as demais entidades competentes, pela prevenção e repressão da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

A ACOPESCA, com a natureza de instituto público, obedece aos princípios e regras estabelecidos na lei, nomeadamente, o Decreto-Lei nº 9/2009, de 6 de Abril, e a Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Assim;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Autoridade Competente para o Produto das Pescas, abreviadamente denominada ACOPESCA.

Artigo 2.º

Natureza

1. A ACOPESCA é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade colectiva pública, e com autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial.

2. A ACOPESCA funciona sob a superintendência do Membro do Governo responsável pelas Pescas.

Artigo 3.º

Missão

A ACOPESCA tem por missão principal apoiar o Governo e os demais órgãos e serviços com intervenção na matéria, na definição, execução, fiscalização e garantia do cumprimento das normas relativas à sanidade, legalidade e qualidade dos produtos de pescas e da actividade pesqueira.

Artigo 4.º

Estatutos

Os estatutos da ACOPESCA são aprovados por Decreto Regulamentar.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Concelho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 69/2014

de 26 de Agosto

O Governo de Cabo Verde, através do Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima e na qualidade de dono da obra, adjudicou à SOMAGUE e à MSF, associadas em consórcio, a empreitada de “Expansão e Modernização do Porto de Sal Rei – Fase I”, na Ilha da Boa Vista.

Na sequência dos estragos significativos verificados na estrutura do quebra-mar, devidos a períodos de forte

agitação marítima, com particular incidência nos dias 10, 11, e 23 de Março de 2013, que provocaram a destruição da camada de filtro e do manto resistente, em accropodes, da estrutura do quebra-mar a partir sensivelmente do Pk 0+600 (final do cotovelo) até à zona da cabeça provisória do molhe, aproximadamente até ao perfil Pk 0+720.

Verificou-se também o depósito de material de natureza diversa, enrocamentos, accropodes, cubos e de tetrápodes, na zona onde se localiza o futuro cais e na área adjacente, onde está previsto o quebramento de rocha para o rebaixamento de fundos.

Esta situação implica a reposição da estrutura do quebra-mar, quer no núcleo, constituído por ToT, quer no filtro, com enrocamento de 0,8 a 1,7 ton, quer ainda na camada de Accropodes de 5 m³ (cinco metros cúbicos). Será igualmente necessária a execução da dragagem de blocos e de enrocamentos na zona de implantação do quebra-mar que foi danificada, bem como a dragagem do material de natureza diversa, enrocamentos, accropodes, cubos e de tetrápodes, que se depositou na zona onde se localiza o futuro cais e na área adjacente, onde está previsto o quebramento de rocha para o rebaixamento de fundos.

Os custos adicionais, para além das reparações dos estragos, reportam-se aos encargos com mobilizações e desmobilizações de equipamento extra, os encargos adicionais da paragem de algum equipamento e de mão-de-obra assim como o custo adicional com o fornecedor de pedra devido ao transporte em regime de vinte quatro hora/dia, para manter a programação prevista para a conclusão da obra, em 30 de Abril de 2015.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Leis das Aquisições Publicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a realizar as despesas com a Adenda n.º 2 ao contrato da Empreitada “Construção da Expansão do Porto de Sal Rei 1ª Fase, ilha da Boa Vista”, no montante de 368.362.120\$10 (trezentos e sessenta e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e vinte escudos e dez centavos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Concelho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*